



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA
DECRETO MUNICIPAL Nº 004, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E
ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o repentino e exponencial aumento de contaminação por COVID-19;

CONSIDERANDO a existência de 316 casos ativos, cujo número é o maior já atingido pelo município desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO o óbito em decorrência de complicações por COVID-19 ocorrido nas últimas 48 horas;

CONSIDERANDO a ocorrência de 115 testes positivos nas últimas 48 horas, o que demonstra a facilidade e velocidade de transmissão da nova variante do vírus;

CONSIDERANDO os alertas emitidos pelo Sistema 3As, do Estado, para a região;

CONSIDERANDO que o aumento de casos no litoral gaúcho já supera 500% em comparação a dezembro de 2021 e, sabidamente, neste período, muitos munícipes visitam as praias no verão;

CONSIDERADO a necessidade de o Poder Público adotar medidas restritivas, com vistas a um efetivo combate ao contágio por coronavírus no município, objetivando a redução e controle no número de infectados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA
D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Ficam determinados os seguintes protocolos obrigatórios para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19:

I - a disponibilização, em quaisquer estabelecimentos, de produtos assépticos para higienização das mãos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), a seus empregados e clientes;

II - a utilização, mantendo-se boca e nariz cobertos, de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos;

III – o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 metro e meio;

IV - o encaminhamento imediato para atendimento médico e o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, dos empregados dos estabelecimentos, locais e instituições destinados à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, quando verificada a presença de sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

V – o isolamento domiciliar, conforme as orientações elencadas no art. 6º deste decreto.

Art. 3º. Os restaurantes, bares, pizzarias, conveniências e locais que comercializam refeições e bebidas deverão observar as seguintes medidas:

I - Priorizar o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas sempre abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

II – Disponibilização de álcool em gel 70% nas mesas e, ainda, sabonete



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

líquido, toalha de papel e lixeira com tampa sem acionamento com o uso das mãos nos banheiros;

III - Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.

IV - Higienização das superfícies (mesas) sempre que houver a troca de clientes;

V - Reforço na comunicação (visual e sonora) acerca da orientação dos protocolos obrigatórios para colaboradores e público em geral;

VI – Exigência de apresentação de comprovante de vacinação (cartão vacina ou certificado de vacinação obtido no CONECTE SUS) aos colaboradores e público em geral, de acordo com o calendário vacinal do estado.

§1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

§2º - Caso os frequentadores do estabelecimento consumam alimentos e/ou bebidas em pé, deve ser observado o distanciamento interpessoal, conforme protocolo previsto no art. 2º, III, deste decreto.

Art. 4º. Fica expressamente vedada, durante a vigência deste decreto, a realização de eventos públicos e privados com aglomeração de pessoas, incluindo competições esportivas, bem como aqueles organizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Os eventos a que o caput deste artigo se refere não se confundem com estabelecimentos comerciais e atividades em que haja circulação de pessoas, desde que se observe os protocolos de prevenção obrigatórios.

Art. 5º. Fica proibida a aglomeração de pessoas e, ainda, a interrupção das vias públicas com esta finalidade.

Art. 6º. Fica determinado, em consonância com as medidas estabelecidas pelo Estado, os prazos e regras para o isolamento domiciliar:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

I – Assintomático com status vacinal completo: 05 (cinco) dias a contar da data de realização do teste;

II – Sintomático com status vacinal completo: 07 (sete) dias a contar do início dos sintomas;

III – Status vacinal incompleto ou não vacinado: 10 dias a contar do início dos sintomas ou do teste.

Parágrafo único - A liberação do isolamento está condicionada à avaliação no Comitê de Enfrentamento.

Art. 7º. Nos estabelecimentos comerciais (atacadista e varejista), deverá ser observada a lotação de 01 (uma) pessoa com máscara para cada 4m² e 6m² de área útil em ambientes abertos e fechados, respectivamente.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos em que haja circulação de pessoas deverão ser rígidos com a limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a higienização regular a cada 02 horas, bem como zelar pela observância dos protocolos de prevenção ao COVID-19.

Parágrafo único – É de responsabilidade do estabelecimento atentar pelo uso adequado da máscara de proteção facial, utilização de álcool em gel antes de adentrar no recinto e distanciamento interpessoal, tanto dos colaboradores, quanto dos clientes.

Art. 9º - Em caso de descumprimento deste decreto e de outras medidas de prevenção já consolidadas em consonância com a Lei Federal nº 13.979/20, estará sujeito o infrator, às penalidades previstas no art. 185, do Código de Posturas e art. 268, do Código Penal:

Art. 185. - A infração a qualquer dispositivo deste Código de Posturas ou de qualquer lei, decreto, portaria, regulamento, medida sanitária ou outra norma legal que vise contenção de epidemias ou pandemias, a preservação da saúde pública, higiene pública, sossego público, bem como que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, sujeita o infrator a multa cujo valor varia de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal - URMs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA
*condição econômica do infrator. Infração de medida sanitária
preventiva***

***Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.***

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá a validade de **30 dias**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 21 DE JANEIRO DE 2022.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração